

CONSULTA/4695/2014/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

Administração Municipal – Projeto de lei que altera a Lei municipal nº 1.667/89, quanto ao cancelamento de débitos lançados – Autoria de vereador – Competência do Município – Matéria sobre iniciativa de lei tributária – Iniciativa concorrente – Entendimento pacificado pelo STF – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Observações pertinentes.

CONSULTA:

“Em atendimento ao solicitado pela Diretoria Jurídica desta Casa, solicito análise e posterior emissão de parecer ao seguinte Projeto de Lei Ordinária:

PLO 107/2014 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.667, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989, QUANTO A CANCELAMENTO DE DÉBITOS LANÇADOS” (destaques do original).

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não vislumbramos óbice na pretensão de o vereador desencadear projeto de lei que altera lei municipal especificamente sobre o cancelamento de débitos lançados, em suma, alterações

afetas à matéria tributária cuja competência é do Município e a iniciativa é concorrente, uma vez que não está inserida na competência privativa do Prefeito Municipal.

Vale destacar o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, a fim de corroborar nosso posicionamento, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Rel. o Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE nº 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Rel. o Min. Dias Toffoli” (Recurso Extraordinário nº 626.570, Rel. Luiz Fux, j. de 30/4/12) (destacou-se).

No mesmo sentido, destacamos o precedente do STF sobre a matéria:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de

legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADIn. nº 724, Plenário, Ministro Relator Celso de Mello, *DJe* de 27/4/01) (destacou-se).

Desta forma, depreende-se que a edição de leis dessa natureza pode partir de propostas originadas tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo. Em outras palavras, tanto o prefeito como o vereador (como no presente caso) podem deflagrar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária, de acordo com a Corte Suprema.

Pedro Lenza, ao tratar da iniciativa em matéria tributária, assevera:

“Podemos falar em iniciativa reservada em matéria tributária? Não. O art. 61, § 1º, inc. II, b, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre ‘organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios’. Assim, o STF já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos Territórios Federais.

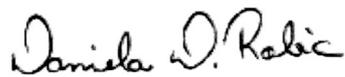
Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º” (cf. *in Direito Constitucional Esquematizado*, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 496) (destacou-se).

Diante do exposto, não vislumbramos óbice à pretensão de membro do Poder Legislativo em deflagrar projeto de lei de natureza tributária, *in casu*, alterando dispositivos de lei municipal que trata do cancelamento dos débitos lançados, ante a ausência de vícios de constitucionalidade sob os aspectos da competência e da iniciativa.

Essas seriam, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente